

# CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLECTIVAS

**Contrato colectivo entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o SITEMAQ — Sindicato de Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e outros (pesca do largo) — Revisão global.**

Cláusula 1.<sup>a</sup>

Âmbito e área

1 — A presente convenção obriga, pela simples assinatura dos representantes legais das partes outorgantes:

*a)* Por um lado as empresas representadas pela Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI), armadores de navios de pesca do largo;

*b)* Por outro, os trabalhadores embarcados nos navios de pesca do largo, representados pelos seguintes sindicatos:

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

SINCOMAR — Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;

SEMM — Sindicato de Engenheiros da Marinha Mercante.

2 — Esta convenção aplica-se em Portugal continental, na ZEE, em qualquer pesqueiro para onde o arrasto do largo esteja licenciado no âmbito de acordos de pesca com países terceiros.

3 — As partes outorgantes da presente convenção poderão designar-se, respectivamente, por armadores e sindicatos.

4 — A entidade patronal, que na presente convenção se designará por armador, é toda a entidade singular ou colectiva proprietária de navios ou que exerça a exploração de navios da pesca do largo.

5 — Por tripulante da marinha de pesca entende-se todo o trabalhador inscrito marítimo, representado pelos sindicatos outorgantes, que desempenhe as funções constantes do anexo 1 em navios da pesca do largo.

6 — Esta convenção aplica-se às áreas onde o armador possa exercer a sua actividade, referida nos anexos ou cláusulas que fazem parte desta mesma convenção, entendendo-se como não aplicável à pesca na zona das Malvinas (Falklands).

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### Vigência e denúncia

1 — O CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no BT e tem a duração de 24 meses.

2 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniárias vigoram pelo prazo de 12 meses.

3 — Decorridos os prazos de vigência anteriores, o CCT renova-se por iguais períodos se não for denunciado.

4 — A denúncia pode ser feita por qualquer das partes com a antecedência mínima de três meses relativamente aos prazos de vigência iniciais ou renovados.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### Classificação profissional

1 — O tripulante deve exercer uma actividade correspondente à categoria profissional para que foi contratado.

2 — Os tripulantes abrangidos pela presente convenção serão obrigatoriamente classificados segundo as funções efectivamente desempenhadas, constantes dos anexos.

§ único. Na falta de oficiais maquinistas poderão ser matriculados maquinistas práticos.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### Desempenho de funções superiores à categoria

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superior tem direito a receber a retribuição inerente à categoria do substituído enquanto durar a substituição.

2 — Sempre que o trabalhador desempenhar funções superiores às correspondentes à sua categoria profissional, em comissão de serviço, aufera a retribuição correspondente, podendo voltar a exercer a sua função original com a retribuição a que esta função corresponde.

3 — O trabalhador que substitua outro de categoria mais elevada por períodos que ultrapassem 18 meses consecutivos, ou 36 alternados, não poderá ver a sua retribuição ser reduzida.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### Recrutamento

1 — O recrutamento dos tripulantes para bordo dos navios far-se-á através de escalas de embarque existentes, de acordo com a legislação em vigor.

2 — Sempre que os armadores recorram às escalas dos sindicatos, as requisições para recrutamento darão entrada nos mesmos com um mínimo de 48 horas de antecedência da saída do navio, com excepção dos casos inesperados, que serão atendidos, na medida do possível, com urgência.

3 — Sem que o recrutamento se faça nos termos do n.º 2 que antecede, será obrigatória a credencial do sindicato respectivo, a apresentar ao armador.

4 — O armador poderá recusar um tripulante fornecido pela escala de embarque dos sindicatos, desde que fundamente a sua razão.

5 — De entre o pessoal das categorias de mestrança inscritos nas escalas dos sindicatos, o armador poderá escolher livremente 1 dos 10 primeiros inscritos.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### Saída do navio

1 — A tripulação deve ser avisada da data da partida do navio com 72 horas de antecedência.

2 — Todo o tripulante que faltar ao embarque e não for substituído poderá alcançar o navio por sua conta, desde que não prejudique a actividade do navio.

3 — Se a viagem se interromper depois da saída do navio por acção do armador ou por motivos de força maior, a tripulação vencerá a retribuição nos termos da presente convenção e terá a participação nos resultados da pesca até à data da interrupção da viagem.

4 — Se o tripulante faltar por motivo justificado e, por esse facto, não puder embarcar, ser-lhe-á garantida, logo que se apresente, ocupação compatível, recebendo remuneração correspondente à função desempenhada.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### Deveres dos tripulantes

O tripulante deve:

a) Respeitar e tratar com lealdade o armador, nomeadamente não divulgando informações referentes à organização, aos métodos de trabalho e às operações de pesca;

b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;

c) Cumprir as determinações dos superiores hierárquicos em tudo o que respeita à execução e à disciplina do trabalho, bem como a todas as tarefas ou procedimentos relativos à segurança da navegação;

d) Zelar pela conservação e boa utilização da embarcação e do seu equipamento;

e) Observar as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis;

f) Cumprir as demais obrigações decorrentes da lei, de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho e do respectivo contrato de trabalho.

### Cláusula 8.<sup>a</sup>

#### Deveres dos armadores

O armador deve nomeadamente:

- a) Respeitar e tratar com lealdade o marítimo e pagar-lhe pontualmente a retribuição que lhe é devida;
- b) Proporcionar ao marítimo boas condições de trabalho a bordo, designadamente de segurança, higiene, saúde e alojamento;
- c) Permitir ao marítimo a frequência de cursos de formação profissional necessários à evolução na carreira da pesca, sem prejuízo do prévio cumprimento dos períodos de embarque para que foi contratado;
- d) Cumprir as demais obrigações decorrentes da lei, de regulamentação colectiva de trabalho, do respectivo contrato de trabalho e dos usos e costumes observados no porto.

### Cláusula 9.<sup>a</sup>

#### Garantias dos tripulantes

É vedado ao armador ou a quem o represente:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o marítimo exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição fixa do marítimo, caso a haja, ou alterar, em prejuízo deste, o critério de cálculo das remunerações variáveis e das respectivas percentagens ou partes, salvo no caso de transferência, por razões objectivas, para tipo de embarcação que determine remuneração diferente, ou no caso de existência de disposição em contrário constante de regulamentação colectiva;
- c) Obrigar o marítimo a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pelo armador ou por pessoa por ele indicada.

### Cláusula 10.<sup>a</sup>

#### Local de prestação de trabalho

- 1 — A actividade profissional do tripulante será prestada a bordo de qualquer navio do mesmo armador ou em terra, em serviço de apoio à frota.
- 2 — Quando o tripulante se encontrar embarcado só com o seu acordo reduzido a escrito pode ser transferido para outro navio.

### Cláusula 11.<sup>a</sup>

#### Transferência de trabalhadores

O armador, salvo acordo escrito que disponha em contrário, só poderá transferir o tripulante para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador.

### Cláusula 12.<sup>a</sup>

#### Prescrição e regime de provas de créditos resultantes do CCT

1 — Todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes ao armador quer pertencentes ao tripulante, extinguem-se, por prescrição, apenas quando decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

2 — Incluem-se nos créditos do armador, referidos no número anterior, os adiantamentos e abonos que, eventualmente, tenham sido feitos ao tripulante.

3 — Todos os créditos vencidos há mais de cinco anos só podem, todavia, ser provados por documento idóneo.

### Cláusula 13.<sup>a</sup>

#### Competência da entidade patronal

- 1 — Compete ao armador a direcção da expedição.
- 2 — O armador tem direito a expedir o navio para pescar em todos os lugares, praticar a pesca do largo com aplicação de todas as artes, descarregar toda ou parte da carga em ou fora de Portugal ou proceder a outras operações de pesca, desde que legalmente o possa fazer.
- 3 — O comandante é o representante legal do armador e o responsável pela expedição, com os direitos e obrigações que tal comando exige, nos termos da lei.

### Cláusula 14.<sup>a</sup>

#### Duração da campanha

- 1 — A duração normal da campanha de cada tripulante, contada desde a data da sua saída do continente até à chegada ao continente, é a seguinte:
  - a) Atlântico Norte — 150 dias;
  - b) Sueste do Atlântico — 165 dias.
- 2 — Qualquer prolongamento para além do período mencionado no número anterior só será possível com o acordo da maioria da tripulação, sendo pago com mais 100% sobre o vencimento base mensal de mar e mais 50% sobre o peixe capturado no período excedente aos 150 dias.
- 3 — A duração normal da campanha de cada tripulante fora das áreas mencionadas no n.º 1 desta cláusula é de 180 dias, com possibilidades de negociar prolongamentos entre as partes.

### Cláusula 15.<sup>a</sup>

#### Horário de saída dos navios

Compete ao armador a determinação do dia e hora da saída dos navios para início da campanha.

### Cláusula 16.<sup>a</sup>

#### Entrada e saída dos portos

- 1 — Os dias de entrada e saída do porto de armamento são, para efeitos da presente convenção, considerados a navegar.
- 2 — Nenhum navio poderá sair dos portos situados fora de Portugal continental nos dias 24, 25 e 31 de Dezembro e 1 de Janeiro.
- 3 — Nenhum navio poderá sair dos portos de Portugal entre os dias 22 de Dezembro e 2 de Janeiro.
- 4 — Os limites definidos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula poderão ser ultrapassados se os tripulantes derem o seu acordo ou nos casos de imposição das autoridades portuárias do porto em que o navio se encontre nessas datas ou ainda se se verificarem circunstâncias de insegurança que possam implicar perdas de vidas ou bens.

Cláusula 17.<sup>a</sup>**Duração de trabalho no mar**

1 — O horário de trabalho a navegar é de oito horas diárias.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se o navio a navegar quando está a caminho ou de regresso do pesqueiro ou em emposta.

3 — Quando em pesca ou em avaria técnica, o horário de trabalho será de acordo com as necessidades, até ao limite de doze horas diárias.

4 — Em caso de abundância de peixe e por acordo com a maioria da tripulação, o horário previsto no número anterior poderá ser alterado para dez horas de trabalho consecutivo, seguidas de oito horas de descanso, também consecutivo.

5 — O serviço de vigias terá a duração de uma hora, sendo este serviço determinado pelo comandante do navio.

Cláusula 18.<sup>a</sup>**Serviço em terra**

1 — Quando em porto de armamento, o tripulante observará um horário de trabalho de 40 horas semanais, praticado de segunda-feira a sexta-feira.

2 — O horário de trabalho normal considera-se iniciado a partir do momento em que o trabalhador entra no navio ou tome o transporte em lancha ou outro meio de transporte entre o cais e o navio e termina quando o tripulante chegar ao cais.

3 — O tripulante que estiver em terra ao serviço do armador observará o horário de trabalho normal aplicável à respectiva secção, não podendo este ser superior a 40 horas semanais, praticado de segunda-feira a sexta-feira.

4 — O trabalho prestado pelos tripulantes para além do horário normal definido nesta cláusula será pago nos termos da cláusula 19.<sup>a</sup>

Cláusula 19.<sup>a</sup>**Remuneração do trabalho suplementar**

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado da seguinte forma:

a) Para a primeira hora suplementar em dias úteis:

$$RH = \left( \frac{VM \times 12}{52 \times 40} + \frac{SD}{8} \right) \times 1,5$$

b) Para a segunda hora ou fracção subsequentes em dias úteis:

$$RH = \left( \frac{VM \times 12}{52 \times 40} + \frac{SD}{8} \right) \times 1,75$$

2 — O trabalho suplementar prestado ao sábado, domingo ou feriado será remunerado da seguinte forma:

$$RH = \left( \frac{VM \times 12}{52 \times 40} + \frac{SD}{8} \right) \times 2$$

3 — Para efeitos desta cláusula, considera-se *VM* como o vencimento mensal a que o trabalhador tem direito no momento em que presta o trabalho suplementar e *SD* o subsídio diário de presença.

Cláusula 20.<sup>a</sup>**Trabalho necessário à segurança do navio e assistência no mar**

Para além do previsto na cláusula anterior, todo o tripulante é obrigado a executar, sem direito a remuneração extraordinária, os seguintes trabalhos:

a) O trabalho que o comandante julgar necessário para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontram a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deve ficar registado no respectivo diário de navegação;

b) O trabalho ordenado pelo comandante com o fim de prestar assistência a outros navios ou pessoas em perigo, sem prejuízo da comparticipação a que o tripulante tenha direito em indemnização ou salário de salvação.

Cláusula 21.<sup>a</sup>**Alimentação e horário**

1 — A alimentação será fornecida pelo armador e igual para todos os tripulantes, de acordo com o disposto nesta cláusula e na seguinte.

2 — Nos locais de trabalho e de repasto estarão afixados quadros com escalas de serviço e horas das principais refeições.

3 — O tempo para tomar as principais refeições (almoço e jantar) não poderá ser inferior a uma hora e para as restantes de trinta minutos.

4 — Sempre que, por motivo imperativo de serviço, se recorra ao trabalho durante o intervalo normal das refeições será facultado posteriormente aos tripulantes afectados, dentro do seu horário normal de trabalho, uma hora para a refeição principal e trinta minutos para as restantes, período que será considerado como tempo de trabalho.

5 — Fora do porto de armamento, em portos do continente, a alimentação para os tripulantes ao serviço do armador será fornecida por este ou:

Na impossibilidade de a alimentação ser fornecida pelo armador, os tripulantes terão direito a um subsídio diário de € 15,50, se deslocados em serviço durante períodos diários completos, que corresponde às seguintes quantias:

Pequeno-almoço: € 1,25;

Almoço: € 6,50;

Jantar: € 6,50;

Ceia: € 1,25.

6 — Em porto de armamento, o tripulante que efectue, no mínimo, cinco horas de trabalho terá direito nesse dia a uma ajuda de custo de € 6,50 ou, por opção do armador, ao fornecimento do almoço.

Cláusula 22.<sup>a</sup>**Composição das refeições**

1 — As refeições serão as seguintes e terão a constituição e horário aproximados, dependendo este do respectivo render de quartos:

Às 8 horas — pequeno-almoço:

Sopa;

Café com leite e pão com manteiga;

Às 12 horas — almoço:

Sopa;  
Um prato de peixe e ou um prato de carne;  
Fruta ou compota ou queijo ou fruta seca;  
Café e bagaço;  
Uma cerveja ou 0,5 l de vinho;

Às 18 horas — jantar:

Sopa;  
Um prato de peixe e ou um prato de carne;  
Fruta, igual ao almoço;  
Café e bagaço;  
Uma cerveja ou 0,5 l de vinho;

Às 24 horas — ceia:

Sopa (de preferência «chora», quando houver fartura de peixe);  
Café com leite e pão com manteiga.

2 — Quando a capacidade de armazenagem do navio não possa satisfazer o consumo de vinho dos tripulantes, num eventual prolongamento de campanha, pode o armador substituir o vinho por cerveja.

3 — Às quintas-feiras e domingos será servido doce ao almoço ou ao jantar.

4 — Quando se servir compota ou fruta em calda, as latas de 14 onças darão para dois tripulantes.

5 — Serão observadas dietas, dentro das possibilidades do navio.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### Dias de descanso semanal e feriados

1 — Aos sábados, domingos e feriados, o tripulante terá direito a descansar quando o navio se encontrar em porto de Portugal continental, tendo direito a folga sempre que execute qualquer serviço nalgum daqueles dias.

2 — Os domingos e feriados passados fora de Portugal continental dão direito a igual número de dias de folga.

3 — As folgas são gozadas em dias úteis e pagas de acordo com a soldada fixa de mar.

4 — No caso de não ser possível gozar aquelas folgas por necessidade de reparação do navio ou por início de viagem, as que faltarem gozar serão obrigatoriamente gozadas no final da viagem seguinte ou, caso o tripulante não volte a embarcar, serão remíveis a dinheiro.

5 — São considerados feriados os dias seguintes:

1 de Janeiro;  
Sexta-Feira Santa;  
25 de Abril;  
1 de Maio;  
Dia do Corpo de Deus;  
10 de Junho;  
15 de Agosto;  
5 de Outubro;  
1 de Novembro;  
1 de Dezembro;  
8 de Dezembro;  
24 de Dezembro;  
25 de Dezembro;  
Dia do feriado municipal do porto de armamento;

Dia Mundial do Mar.

6 — Se a empresa armadora conceder em terra mais qualquer outro feriado além dos indicados no n.º 5, aplicará o mesmo critério ao pessoal do mar.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### Regime de férias

1 — Os tripulantes abrangidos pela presente convenção adquirem o direito a 33 dias de férias por cada ano de serviço no mesmo armador.

2 — O período de férias é proporcional ao tempo de serviço prestado em cada ano.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, no final de cada viagem, sendo sempre iniciadas em dias úteis.

4 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não poderá ser substituído por qualquer compensação económica.

5 — A remuneração relativa ao período de férias será a soldada fixa de mar, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional para a indústria.

6 — Além da remuneração prevista no número anterior, o tripulante terá direito a um subsídio de férias de igual montante, no mesmo referido.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### Faltas Justificadas

1 — Sempre que o navio se encontre em portos de Portugal continental são consideradas faltas justificadas:

a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;

b) A motivada por falecimento de cônjuge, parente ou afim, nos termos legais;

c) A motivada pela prestação de prova em estabelecimento de ensino, nos termos legais;

d) A motivada por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal;

e) A motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar de trabalhador, nos termos legais;

f) A motivada por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada um;

g) A de trabalhador eleito para estrutura de representação colectiva dos trabalhadores, nos termos legais;

h) A de candidato a cargo público, nos termos da correspondente lei eleitoral;

i) A autorizada ou aprovada pelo empregador;

j) A que por lei seja como tal considerada.

2 — No caso de o navio se encontrar em porto de Portugal continental e se tal não constituir grave prejuízo para a empresa, poderá o armador conceder ainda um dia de falta justificada por aniversário natalício do tripulante.

3 — O armador pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao tripulante prova dos factos invocados da falta justificada.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### Comunicação das faltas

1 — Quando o tripulante não puder apresentar-se ao serviço, deverá avisar o armador ou o seu representante, incluindo o motivo:

a) No caso de a falta ser previsível, com a antecedência mínima de dois dias;

b) No caso de a falta ser imprevista, logo que possível e no prazo máximo de três dias, a contar do início da falta.

2 — Quando a não apresentação ao serviço for motivada por doença, o tripulante fará acompanhar a justificação do atestado passado pelo médico que o tenha assistido ou do documento de baixa por doença passado pelos serviços médico-sociais.

3 — O documento de baixa por doença passado pelos serviços médico-sociais, referido no número anterior, é obrigatório quando o tripulante se encontre em Portugal, salvo se, comprovadamente, não tiver acesso a esses serviços, devendo, neste caso, apresentar documento justificativo (atestado médico).

4 — O não cumprimento do disposto nesta cláusula, salvo os casos de força maior devidamente comprovados, implica que as faltas dadas sejam consideradas injustificadas, com os efeitos previstos na cláusula respeitante a faltas não justificadas.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### Faltas injustificadas

1 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 25.<sup>a</sup> desta convenção.

2 — A falta injustificada constitui violação do dever de assiduidade e determina perda da retribuição correspondente ao período de ausência, que não é contado na antiguidade do trabalhador.

3 — A falta injustificada a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anterior ou posterior a dia ou meio-dia de descanso ou a feriado, constitui infração grave.

4 — No caso de apresentação de trabalhador com atraso injustificado:

a) Sendo superior a sessenta minutos e para início do trabalho diário, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante todo o período normal de trabalho;

b) Sendo superior a trinta minutos, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante a parte subsequente do período normal de trabalho.

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### Licença sem retribuição

1 — O armador pode atribuir ao tripulante, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que presuponham a efectiva prestação de trabalho, mantendo o tripulante beneficiário da licença direito ao lugar.

4 — É obrigatória a concessão de licença sem retribuição para o exercício de funções em tempo inteiro em organismos sindicais, estatais e segurança social e ainda em comissões oficialmente reconhecidas.

5 — É também obrigatória a concessão de licença sem vencimento sempre que a tripulante (mãe) o solicite, por um ou mais períodos, durante os primeiros 36 meses de vida do filho.

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### Admissão para efeitos de substituição

1 — Sem prejuízo de outras situações em que seja legalmente admissível a celebração de contrato de trabalho a termo, a entidade patronal poderá admitir trabalhadores em substituição dos que estejam temporariamente impedidos de prestar a sua actividade, designadamente em consequência de acidente ou doença, licença, com ou sem vencimento, e outras situações equiparáveis.

2 — A admissão efectuada nos termos do número anterior é feita por contrato de trabalho a termo, enquanto durar o impedimento do trabalhador substituído.

3 — O contrato com o trabalhador substituído caducará na data em que se verifique o regresso do substituído, salvo se aquele continuar ao serviço para além de 15 dias a contar daquela data, caso em que o contrato se considerará sem termo, para todos os efeitos, a partir do início da prestação de trabalho.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### Retribuição

A retribuição compreende:

a) Vencimentos mensais fixos;

b) Diuturnidades;

c) Subsídio de Natal ou 13.º mês;

d) Percentagem de pesca ou equivalente;

e) Subsídio de férias;

f) Subsídio de gases;

g) Subsídio de alimentação;

h) Outros subsídios previstos nesta convenção que tenham carácter regular.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### Vencimentos mensais fixos

1 — Os vencimentos mensais fixos devidos aos tripulantes abrangidos por esta convenção são os constantes da tabela anexa a esta convenção e que dela faz parte integrante.

2 — Para efeitos da presente convenção, o valor do vencimento diário será calculado de harmonia com a seguinte fórmula:

$$\frac{VM \times 12}{365}$$

sendo *VM* o vencimento mensal fixo.

3 — Considera-se vencimento mensal fixo o vencimento mensal e as diuturnidades, se a elas houver direito.

4 — Os vencimentos corresponderão às funções exercidas, independentemente de quem as exerce, e das constantes do rol de matrícula.

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### Formas de pagamento

1 — O armador obriga-se a pagar pontualmente ao tripulante o vencimento mensal fixo que lhe é devido, nas formas seguintes:

a) Num dos últimos cinco dias de cada mês, referente ao mês em curso, em depósito bancário indicado pelo tripulante;

b) Num dos últimos cinco dias de cada mês, referente ao mês em curso, por vale de correio ou cheque, para endereço indicado pelo tripulante;

c) Por qualquer outra forma expressamente proposta pelo tripulante e aceite pelo armador.

2 — As formas expressas no n.º 1 desta cláusula serão executadas conforme solicitado pelo tripulante.

3 — Antes do início de cada viagem, poderá o tripulante solicitar um adiantamento até 1,6 do vencimento mensal fixo de mar.

4 — Dentro de vinte e quatro horas após a chegada do navio a porto de Portugal continental, o armador liquidará os vencimentos mensais fixos que ainda não tenham sido pagos e fará um primeiro pagamento por conta da percentagem de pesca, conforme anexo 1, correspondente a 70% da carga manifestada pelo comandante do navio.

§ único. Para efeitos de aplicação desta percentagem, no que se refere à carga de pescado salgado, os 70% acima referidos serão calculados tomando como base o preço do bacalhau tipo miúdo; no que se refere ao pescado congelado, os 70% serão calculados tomando como base o valor comercial e ou o preço corrente praticado pelo armador.

5 — O armador obriga-se a pagar a parte restante das retribuições vencidas pelo tripulante até 20 dias após a descarga da totalidade do carregamento do navio. Neste pagamento serão descontados os avanços, abonos ou adiantamentos que hajam sido anteriormente efectuados.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### Folhas de retribuição

Com o pagamento final referente a cada viagem, o armador deverá entregar a cada membro da tripulação uma nota dos cálculos efectuados para determinar as retribuições a que tem direito, nomeadamente os quantitativos em peso e dinheiro.

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### Subsídio de Natal ou 13.º mês

1 — O tripulante que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenha um mínimo de um ano de serviço no mesmo armador terá direito a receber, a título de subsídio de Natal ou 13.º mês, uma quantia de montante igual ao vencimento mensal fixo de mar, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional para a indústria.

2 — O subsídio previsto no número anterior vence-se à medida em que o trabalho vai sendo prestado e tem de ser posto a pagamento até ao dia 5 de Dezembro de cada ano.

3 — Os tripulantes que não completem um ano ao serviço do armador em 1 de Dezembro receberão o subsídio constante desta cláusula proporcionalmente ao tempo de serviço.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### Subsídio de gases

1 — A cada um dos tripulantes do serviço de máquinas, quer quando o navio esteja a navegar quer quando estacionado no porto, desde que haja motores a trabalhar, será atribuído um subsídio de gases do montante de € 0,65, quando no Atlântico Norte, ou de 10% da soldada fixa de mar, quando no Atlântico Sul.

2 — Em viagem, será posto à disposição de cada tripulante de serviço de máquinas 1,3 l de leite magro por dia, para seu consumo a bordo.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### Transportes

1 — Os armadores providenciarão e custearão os transportes de todos os tripulantes e das suas bagagens, desde a área das suas residências até aos locais de embarque, no início das viagens, e dos locais de desembarque para as áreas de residência, após a chegada dos navios, no final das viagens, não incluindo o transporte dos seus familiares ou outros.

2 — O disposto nesta cláusula é extensivo ao caso de naufrágio, arribada forçada ou desistência de viagem ou expedição, por parte do armador, quer seja motivada por sua resolução quer por motivo de força maior, e ou ainda ao serviço deste, quando em terra.

3 — Os transportes referidos nesta cláusula, quando efectuados por via aérea, serão em classe turística ou equivalente.

4 — Os transportes referidos nesta cláusula, quando efectuados em vias marítimas ou terrestres, serão de acordo com os hábitos e direitos adquiridos na empresa, nomeadamente de acordo com a alínea a) do n.º 3 da cláusula 22.<sup>a</sup> do CCT publicado no *Boletim Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, n.º 29, de Agosto de 1971.

5 — Só em caso de urgência, previamente determinada pelo armador, é aceite a utilização de transporte que implique passagem mais cara que o transporte colectivo.

6 — Para além do previsto neste contrato, quando o trabalhador se desloque em serviço do armador serão aplicáveis as condições praticadas para os trabalhadores de terra ao serviço do mesmo.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### Formas de cessação do contrato de trabalho

O contrato pode cessar por:

a) Caducidade;

b) Acordo mútuo das partes;

c) Decisão unilateral do armador, ocorrendo justa causa;

d) Rescisão, com ou sem justa causa, por iniciativa do tripulante;

e) Extinção do posto de trabalho ou despedimento colectivo.

Cláusula 38.<sup>a</sup>

**Causas de caducidade**

O contrato individual de trabalho caduca, nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Verificando-se o seu termo quando se trate de contrato a prazo;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho;
- c) Com a reforma do tripulante por velhice ou invalidez.

Cláusula 39.<sup>a</sup>

**Cessação por mútuo acordo**

O armador e o tripulante podem fazer cessar o contrato de trabalho por acordo, nos termos legais.

Cláusula 40.<sup>a</sup>

**Cessação do contrato por despedimento promovido pelo armador com justa causa**

1 — Verificando-se justa causa, o tripulante pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo quer não.

2 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do tripulante, que, pela sua gravidade e consequências, torne prática e imediatamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

3 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, de obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho a que está afecto;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa, ou cujo número atinja, em cada ano civil, 5 seguidas ou 10 interpoladas, independentemente de prejuízo ou risco;
- h) Falta culposa de observância de regras de segurança e saúde no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhador da empresa, elemento dos corpos sociais ou empregador individual não pertencente a estes, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro ou em geral crime contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- k) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisão judicial ou administrativa;
- l) Reduções anormais de produtividade;
- m) Prática reiterada de embriaguez e furto.

4 — Qualquer despedimento com justa causa será precedido de processo disciplinar, nos termos legais.

5 — É proibido ao armador promover o despedimento sem justa causa de qualquer tripulante, acto que, por consequência, será nulo.

Cláusula 41.<sup>a</sup>

**Cessação do contrato por iniciativa do trabalhador.**

1 — Qualquer tripulante tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito, com aviso prévio de um mês ou 15 dias, respectivamente, nos casos de ter mais ou menos de dois anos completos de serviço, sem prejuízo do cumprimento de toda a campanha do navio.

2 — O tripulante poderá rescindir o contrato, sem observância do aviso prévio, nas seguintes situações:

- a) Ofensa à integridade física, honra e dignidade do tripulante por parte do armador ou seus representantes;
- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição, na forma devida;
- c) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação no serviço;
- d) Violação culposa das garantias legais e convencionais dos tripulantes;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do tripulante.

3 — Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:

- a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação no serviço;
- b) Alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora;
- c) A falta culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador.

4 — A rescisão do contrato com fundamento nos factos previstos no n.º 2 desta cláusula confere direito a uma indemnização calculada nos termos legais.

Cláusula 42.<sup>a</sup>

**Higiene nos alojamentos**

1 — A mudança de roupa de camarote de todos os tripulantes (lençóis, fronhas e toalhas) será efectuada, no mínimo, uma vez por semana:

- a) Para os tripulantes dos escalões de oficiais e mes-trança, esta mudança será efectuada por trabalhadores afectos à secção de câmaras;
- b) Os restantes tripulantes procederão à mudança da respectiva roupa.

2 — Caso as condições do navio o permitam, os tripulantes referidos na alínea b) do número anterior deverão levantar do paiol apropriado a roupa necessária a cada mudança, estando o serviço de distribuição de roupas a cargo da secção de câmaras ou de quem o comandante designar.

Cláusula 43.<sup>a</sup>

**Cantinas**

1 — Os armadores comprometem-se, com a colaboração do comandante ou de quem ele delegue, a colocar à disposição dos tripulantes, tendo em conta os limites legais, produtos de uso e consumo individual a bordo, obrigando-se o tripulante a reembolsar os armadores, no final de cada viagem, do valor dos produtos requisitados, calculados ao preço de custo.

2 — Por produtos de uso e consumo individual a bordo entendem-se, nomeadamente, os seguintes artigos:

Sabonetes;  
Pastas dentífricas;  
Escovas de dentes;  
Tabaco;  
Bebidas.

Cláusula 44.<sup>a</sup>

**Alojamento dos tripulantes — Bem-estar a bordo**

1 — Os navios deverão ter as condições indispensáveis de habitabilidade e higiene, nomeadamente nos refeitórios e casas de banho, bem como os utensílios apropriados, designadamente roupas de cama, serviços de refeições e artigos de higiene.

2 — Na medida do possível, o armador colocará à disposição dos tripulantes, nas salas de convívio ou de refeições, material que promova o seu bem-estar, tendo em conta as sugestões e os pareceres das chefias.

Cláusula 45.<sup>a</sup>

**Roupas de trabalho e outras**

1 — Constituirão encargos do armador as despesas com as ferramentas, equipamentos e roupas de trabalho e de uso profissional utilizados pelo tripulante.

2 — Entende-se por roupas de trabalho:

Fatos de oleado ou tecido sintético impermeável;  
Botas de borracha;  
Luvas de manobra e de parque de pesca;  
Fatos de porão com barrete (para frigorífico);  
Botas de porão (para frigorífico);  
Luvas de lã (para frigorífico);  
Casacos de trabalho para cozinha;  
Barretes de cozinha;  
Aventais de trabalho para cozinha;  
Capacetes de segurança.

3 — O armador fornecerá ainda para utilização a bordo a cada tripulante:

3 cobertores;  
1 almofada;  
1 colchão;  
12 lençóis;  
12 fronhas;  
10 toalhas de rosto;  
4 toalhas de banho.

4 — As ferramentas e equipamentos bem como as roupas de trabalho e de uso profissional são pertença do

armador e os tripulantes farão a sua entrega no final de cada viagem.

5 — As roupas de trabalho referidas no n.º 2 desta cláusula serão substituídas sempre que o seu estado o justifique.

6 — O armador fornecerá ainda a cada tripulante um maço de cigarros, tipo *SG Filtro*, por dia de viagem.

Cláusula 46.<sup>a</sup>

**Sanções disciplinares**

O armador pode aplicar as seguintes sanções disciplinares, nos termos legais:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação.

Cláusula 47.<sup>a</sup>

**Sanções abusivas**

1 — Considera-se abusiva a sanção disciplinar motivada pelo facto de o trabalhador:

- a) Ter reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Se recusar a cumprir ordem a que não deva obediência, nos termos legais;
- c) Exercer ou candidatar-se ao exercício de funções em estrutura de representação colectiva dos trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os seus direitos ou garantias.

2 — Presume-se abusivo o despedimento ou outra sanção aplicada alegadamente para punir uma infracção, quando tenha lugar:

- a) Até seis meses após qualquer dos factos mencionados no número anterior;
- b) Até um ano após reclamação ou outra forma de exercício de direitos relativos a igualdade e não discriminação.

3 — A aplicação de sanção abusiva terá as consequências legalmente previstas

Cláusula 48.<sup>a</sup>

**Contribuição para a segurança social e tratamento dos tripulantes fora do porto de armamento por motivo de doença ou acidente de trabalho**

1 — Os armadores e os trabalhadores contribuirão para a segurança social.

2 — Em caso de doença ou acidente de trabalho de um tripulante durante a viagem, o armador, directamente ou por terceiros, caso tenha transferido a sua responsabilidade, suportará os seguintes encargos:

- a) Os que resultem do seu tratamento, quer a bordo quer em porto estrangeiro, bem como do seu repatriamento ou regresso ao navio, se for caso disso;

b) Em caso de repatriamento, o tripulante, logo após a sua chegada a Portugal, apresentar-se-á nos serviços médico-sociais ou serviços da companhia seguradora, conforme se trate de doença ou acidente. Se, entretanto, ficar apto, o tripulante apresentar-se-á ao armador, que, caso a localização do navio e as circunstâncias de tempo útil o justifique, promoverá o seu regresso a bordo, por outro navio;

c) Até à sua chegada a Portugal o tripulante manterá direito à sua retribuição total (vencimento mensal e percentagem de pesca) como se se mantivesse a trabalhar, passando a auferir apenas direito ao seu vencimento mensal fixo de terra no período que medeia a data da sua alta médica e o seu regresso ao navio.

3 — Em caso de reclamação generalizada quanto à continuidade da percentagem de pesca do doente ou acidentado, poderá ser feita uma consulta aos tripulantes, que decidirão por maioria.

4 — No caso de haver repatriamento injustificado, devidamente relatado pelo comandante do navio, pelo superior hierárquico do tripulante, por duas testemunhas e ainda pelo médico indicado pela entidade consular, todos os encargos com o repatriamento serão de conta do repatriado responsável.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### Doença profissional ou acidente de trabalho

1 — Em caso de doença profissional ou acidente de trabalho, de que resulte incapacidade temporária, o armador pagará a remuneração mensal correspondente a dois terços da média ponderada da retribuição dos 12 meses anteriores, deduzindo-se o que o trabalhador directamente receber de quaisquer outras entidades.

2 — Quando da doença profissional ou acidente de trabalho resulte incapacidade permanente, as indemnizações ou pensões devidas aos tripulantes serão calculadas na base da retribuição e nos termos da lei.

#### Cláusula 50.<sup>a</sup>

##### Falecimento e seguro por incapacidade ou morte

1 — A entidade patronal efectuará um seguro para casos de morte ou incapacidade absoluta permanente, por acidentes de trabalho, em favor do tripulante, no valor global de € 60 000, que será pago ao próprio ou seus herdeiros, salvo se o trabalhador tiver indicado outros beneficiários.

2 — Falecendo algum tripulante durante a viagem, os seus sucessores têm direito à respectiva retribuição até ao último dia do mês em que tiver ocorrido o falecimento.

3 — No caso de o tripulante ter falecido durante a viagem, as despesas com o funeral serão da conta do armador, obrigando-se o mesmo à transladação do corpo para a localidade, dentro do território nacional, a designar pelo cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, pelos parentes do tripulante ou de quem com ele vivia em comunhão de mesa e habitação.

4 — Se o tripulante falecer em serviço para a salvação da embarcação, a retribuição é devida por inteiro e por toda a duração da viagem.

#### Cláusula 51.<sup>a</sup>

##### Transladação em caso de morte

Quando, ao serviço do armador, se verifique a morte de qualquer tripulante, aquele obriga-se à transladação do corpo para a localidade, dentro do território nacional, a designar pelo cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, pelos parentes do trabalhador.

#### Cláusula 52.<sup>a</sup>

##### Perda de haveres

1 — Os armadores directamente ou por intermédio de companhia seguradora indemnizarão o tripulante pela perda, total ou parcial, dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro caso fortuito com eles relacionado.

2 — A indemnização a que se refere o número anterior terá o valor máximo de € 1500 por tripulante.

3 — Da indemnização atribuída será deduzido o valor dos bens pessoais salvos ou que os tripulantes venham a obter por outra via, como compensação de tais perdas.

4 — Não haverá direito a indemnização quando a perda resulte de falta imputável ao tripulante.

5 — Para além do valor referido no n.º 2 desta cláusula e nas mesmas condições do n.º 1, haverá direito a indemnização por material profissional que o tripulante tenha a bordo, desde que o tenha declarado junto da entidade empregadora.

#### Cláusula 53.<sup>a</sup>

##### Assistência e salvamento

No caso de assistência ou salvamento prestado pelo navio e sua tripulação, o armador considerará o preço líquido da assistência ou salvamento como receita de pesca, sem prejuízo do estatuído no Código Comercial, pagando a cada profissional em conformidade com a tabela de percentagem de pesca.

#### Cláusula 54.<sup>a</sup>

##### Formação profissional

1 — As empresas deverão, na medida do possível, e enquanto os respectivos navios se encontrem em portos de Portugal continental, facilitar aos trabalhadores ao seu serviço a frequência de cursos de formação ou especialização profissional nos termos dos números seguintes.

2 — Anualmente, o número máximo de trabalhadores, por especialidade, que poderão frequentar os cursos da Escola Náutica, Escola de Mestrança e Marinhagem e Escola Portuguesa de Pesca será de 7% do número total de trabalhadores dessa especialidade nessa empresa, sendo o resultado encontrado arredondado para a unidade imediatamente superior.

3 — O regime aplicável às empresas e aos trabalhadores, enquanto estes frequentem os cursos referidos nesta cláusula, será estabelecido adoptando-se uma das seguintes alíneas:

a) Licença sem retribuição;

b) O direito de auferir o seu vencimento mensal fixo de mar e diuturnidades (se a elas tiver direito), obrigando-se previamente por escrito a embarcar nos navios da em-

presa, após o final do curso, cumprindo uma campanha de 150 dias ou cumprindo as campanhas necessárias para se perfazer o referido limite, caso elas sejam de limite inferior;

c) Colocação nos serviços de terra do armador.

4 — Caso o trabalhador, após a frequência dos cursos, não cumpra, total ou parcialmente, por facto que lhe seja imputável, o período de viagem a que se obriga, indemnizará a empresa com uma quantia que corresponderá ao produto da sua remuneração base, à data da cessação do contrato, pelo número de meses do período em falta.

5 — O não aproveitamento escolar dos trabalhadores impedirá os mesmos de voltarem a beneficiar do regime previsto nesta cláusula.

#### Cláusula 55.<sup>a</sup>

##### Convenções, recomendações e resoluções da OIT e da IMO

Os armadores e os tripulantes aceitam as recomendações, resoluções e convenções relativas aos trabalhadores do mar aprovadas pela OIT e pela IMO, ratificadas pelo Estado Português e em vigor no ordenamento jurídico interno.

#### Cláusula 56.<sup>a</sup>

##### Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida

1 — Os armadores procurarão dar prioridade na colocação em postos de trabalho em que eventualmente se tenham aberto vagas, tanto nos navios como em terra, aos tripulantes que, em resultado de parecer de junta médica promovida pelos serviços competentes da segurança social ou companhias de seguros, não possam continuar, em virtude de incapacidade superveniente, no desempenho das funções que até aí vinham exercendo e não passem à situação de invalidez ou de reforma.

2 — As empresas poderão reconverter tais trabalhadores, caso os mesmos não estejam habilitados para o preenchimento das referidas vagas.

3 — Para beneficiar do regime previsto nesta cláusula, os tripulantes interessados deverão solicitá-lo atempadamente, por escrito, à empresa.

#### Cláusula 57.<sup>a</sup>

##### Diuturnidades

1 — A soldada fixa mensal será acrescida de diuturnidades de 5%, calculadas sobre a soldada fixa.

2 — Cada diuturnidade é vencida por cada três anos de serviço no mesmo armador.

3 — O número de diuturnidades terá o limite máximo de três.

#### Cláusula 58.<sup>a</sup>

##### Caldeirada

Cada tripulante, ao chegar ao porto de armamento, após uma viagem, tem direito a receber, por conta do armador, uma caldeirada para consumo do seu agregado familiar, de igual constituição para todos os tripulantes, ficando a sua atribuição a cargo do oficial responsável do navio, não podendo, no entanto, ser inferior à média mensal de 10 kg de peixe. Pode ainda comprar pescado para seu consumo.

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

##### Fiscalização

A tripulação, sem prejuízo da sua actividade normal, através dos seus representantes, tem direito a fiscalizar, pelos meios necessários, a saída do peixe existente a bordo.

#### Cláusula 60.<sup>a</sup>

##### Quotização sindical

1 — Os armadores farão os descontos das quotizações sindicais dos trabalhadores sindicalizados, nos termos legais, desde que os sindicatos ou os próprios enviem as declarações devidamente assinadas.

2 — A relação da tripulação deve ser enviada aos sindicatos até 10 dias depois da saída do navio.

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

##### Trabalhadores a aguardar embarque ou a prestar serviços em terra

1 — O tripulante na situação de aguardar embarque tem direito à soldada fixa mensal prevista no anexo 1, para a sua profissão ou categoria profissional, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 4.<sup>a</sup>

2 — O armador poderá ocupar o tripulante ao seu serviço, quando em terra a aguardar embarque, em serviços de apoio à frota, compatíveis com a sua categoria profissional e ou habilitações.

3 — O tripulante a prestar serviço nos termos do número anterior terá direito ao valor da presença atribuída por dia de trabalho prestado a bordo, sem prejuízo da respectiva soldada fixa mensal.

4 — Aos tripulantes que, para o efeito, se desloquem de ou para fora do porto de armamento onde se encontrem os navios em reparação será garantido o pagamento do transporte, alimentação e alojamento, se necessário.

5 — Sempre que se verifique uma estadia prolongada, por motivos de obras a efectuar no navio, os vencimentos base de terra dos tripulantes que sejam chamados a acompanhar as referidas obras serão equiparados aos vencimentos base de mar, a partir dos 70 dias de estadia.

Estes vencimentos serão acrescidos da importância correspondente, fixada por dia de trabalho a bordo (presença), constante do anexo 1.

#### Cláusula 62.<sup>a</sup>

##### Integração da convenção na matrícula

A presente convenção colectiva de trabalho fará parte integrante das condições legais da matrícula.

##### Declaração final dos outorgantes

Nos termos e para os efeitos da alínea g) do artigo 492.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, a presente convenção abrange, por um lado, 42 empresas armadoras filiadas na ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e, por outro, 110 trabalhadores associados do SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra, SINCOMAR — Sindicato de Capi-

tães e Oficiais da Marinha Mercante e SEM — Sindicato de Engenheiros da Marinha Mercante.

Tendo em conta o previsto no n.º 3 do artigo 496.º do mesmo Código do Trabalho, a presente convenção abrangerá também os empregadores que se inscrevam na ADAPI e os trabalhadores que se filiem nos sindicatos supramencionados durante a respectiva vigência.

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho, a presente convenção revisa a publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 1990, bem como as suas sucessivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de Junho de 1994, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1996, n.º 14, de 15 de Abril de 1997, n.º 44, de 29 de Novembro de 1999, e n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2002.

Lisboa, 28 de Julho de 2010.

Pela ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais:

*António Miguel Portugal da Cunha*, presidente.  
*Aníbal Machado Paião*, director.

*Pedro Jorge Batista da Silva*, director.

*Luís Carlos da Cunha Vaz Pais*, director.

*Armando Morgado Teles*, director.

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

*Narciso André Serra Clemente*, mandatário.

Pelo SINCOMAR — Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante:

*Narciso André Serra Clemente*, mandatário.

Pelo SEM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:

*Narciso André Serra Clemente*, mandatário.

#### ANEXO N.º 1

Tabela de vencimentos

Categoria	Percentagem de pesca	Salário mensal fixo de mar (euros)	Remuneração mínima mensal de mar garantida na totalidade da duração da viagem (euros)	Salário mensal fixo de terra (euros)	Subsídio diário reparação em terra (euros)
Capitão	2,85	420	3068	170	19,5
Imediato	1,65	345	2619	143	19,5
Piloto	1,1	270	1871	113	18
Chefe de máquinas	1,85	345	2769	143	19,5
Segundo-maquinista	1,55	250	2320	113	18
Terceiro-maquinista	1,05	225	1572	105	17
Ajudante de maquinista	0,55	195	1073	100	15,5
Electricista	1,05	225	1572	105	17
Enfermeiro	0,95	245	1572	105	17
Cozinheiro	0,95	245	1572	105	17
Ajudante de cozinheiro	0,55	195	1073	100	15,5
Empregado de câmaras	0,55	195	1073	100	15,5
Contramestre	0,95	245	1572	105	17
Substituto contramestre	0,70	220	1272	105	17
Mestre de redes	0,95	245	1572	105	17
Substituto de mestre de redes	0,70	220	1272	105	17
Redeiro	0,55	195	1073	100	17
Escalador	0,55	195	1073	100	17
Guincheiro	0,55	205	1073	100	15,5
Aprendiz redeiro	0,45	195	923	100	15,5
Pescador	0,40	195	823	100	15,5

Depositado em 18 de Agosto de 2010, a fl. 91 do livro n.º 11, com o n.º 198/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

**Contrato colectivo entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outras.**

Com última revisão global publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 2009.

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e denúncia

##### Cláusula 1.ª

##### Área e âmbito

1 — O presente CCT assinado pelos outorgantes aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, os empregadores ou entidades filiadas nas associações patronais seguintes:

Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas (ANCEVE);